



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO Nº 258-84.2012.6.00.0000 – CLASSE 28 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Reclamante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional

Advogados: Murilo Sérgio da Silva Neto e outros

Reclamada: SAT – Sistema A Tribuna de Comunicação de Santos Ltda.

Advogados: Maurício Guimarães Cury e outros

RECLAMAÇÃO. AFRONTA. DIREITO DE
TRANSMISSÃO. AUSÊNCIA. EXIBIÇÃO. EMISSORA.
INSERÇÕES NACIONAIS. FALTA. COMPROVAÇÃO.
ENCAMINHAMENTO. TEMPESTIVIDADE.
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A agremiação responsável pela propaganda partidária, na modalidade de inserções, deve encaminhar à emissora que escolher para transmiti-las cópia da decisão que autorizar a veiculação e a respectiva mídia no prazo de 15 (quinze) dias, por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Res.-TSE 20.034/97.
2. A emissora que não receber a referida comunicação no prazo legal fica desobrigada da transmissão das inserções do partido em mora (Res.-TSE 20.034/97, art. 6º, § 3º).
3. Na espécie, o reclamante não logrou comprovar a efetiva comunicação à reclamada da autorização judicial e da respectiva mídia no prazo legal.
4. Reclamação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de junho de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, reproduzo a seguir o relatório acostado às fls. 62-64 destes autos:

Trata-se de reclamação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra o Sistema A Tribuna de Comunicação de Santos Ltda. (SAT), em decorrência de alegada afronta ao seu direito de transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, por mim deferidas nos autos do processo PP 454-8827.5.2011.6.00.0000/DF (DJe de 25.5.2011), referentes aos dias 14, 17 e 21.4.2012.

Aduziu que encaminhou ofícios à emissora reclamada em 29.2.2012, no qual teria informado as datas de veiculação das referidas inserções, e em 13.4.2012, remetendo-lhe a mídia com os respectivos programas no prazo legal.

Ao final, requereu a fixação de novas datas para a transmissão das inserções faltantes pela TV Tribuna.

Em despacho de 27.4.2012 (fls. 6-7), tendo em vista a remessa do pedido do PSB para o meu Gabinete como Ministra Relatora nesta Corte Superior e o disposto no art. 13 da Res.-TSE 20.034/2007, determinei a sua devolução à Secretaria Judiciária para autuação na classe própria.

Aos 7.5.2012 (fls. 9-10), na qualidade de Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral, solicitei que a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) desta Corte Superior prestasse "informações a respeito da disponibilidade de datas para a eventual retransmissão da publicidade em comento".

Por intermédio do Memorando 5 CPADI/GAB-SJD (fl. 10), esclareceu-se não haver mais terças-feiras, quintas-feiras e sábados disponíveis neste semestre para veiculação de inserções nacionais, ser vedada a transmissão de propaganda partidária no subsequente (Lei 9.504/97, art. 36, § 2º) e ser orientação desta Corte Superior e das Cortes Regionais Eleitorais a autorização de divulgação excepcional das peças aos domingos, como decidido na Pet 1.505/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

Em sua defesa (fls. 47-51), o Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda. (SAT) argumentou que:

- a) a autorização judicial somente lhe foi encaminhada pelo reclamante em 13.4.2012, "conforme confessado pelo Sr. Miguel Netto, Assessor de Imprensa do PSB em São Paulo, em e-mail enviado a uma preposta do representado";
- b) em razão disso e do art. 6º, § 3º, Res.-TSE 20.034/2007, deixou de veicular as inserções do PSB nos dias 14 e 17 de abril;

c) transmitiu a publicidade em 19.4.2012 pelo fato de o reclamante ter afirmado enfaticamente que a autorização fora entregue no prazo legal, encaminhando-lhe inclusive mensagem eletrônica com cópia de aviso de recebimento (AR), a indicar que “alguma correspondência” foi enviada pelo PSB ao SAT – SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO no dia 8 de março de 2012”;

d) após exame mais detido, observou a ausência de discriminação do conteúdo da missiva no AR, “não havendo certeza quanto à efetiva entrega da autorização para veiculação de propaganda partidária”;

e) foi orientado pelo departamento jurídico da Rede Globo de Televisão “a não veicular a propaganda partidária em virtude da falta de prova de que a autorização lhe fora tempestivamente entregue”;

f) recebeu cópia de mensagem eletrônica em que o Sr. Miguel Neto, Assessor de Imprensa do PSB em São Paulo, solicitou ao Sr. Gerson, do PSB em Brasília, a correção do endereço do SAT “para adequado envio de mapas de mídia, documentos e fitas de propaganda”;

g) é possível se depreender que “se é verdade que o representante encaminhou ao representado a autorização de que trata o artigo 6º da Resolução TSE nº 20.034/97 (o que não se tem certeza)”, o teria feito a um endereço errado, implicando na não entrega do mencionado documento.

Pugnou, ao fim, pela rejeição desta reclamação e, na hipótese de entendimento diverso, comprometeu-se a veicular as inserções nacionais do PSB nas datas designadas por este Tribunal Superior.

Concedido prazo para alegações (fl. 58), as partes quedaram-se inertes conforme certificado à fl. 61.

Colhida a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 22, XIII, da LC 64/90, opinou “pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 67-70), por não ter o reclamante demonstrado “que a comunicação à reclamada, sobre a autorização judicial em questão deu-se com a antecedência mínima de 15 dias”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) requereu a designação de novas datas para a veiculação de sua propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, autorizada por esta Corte Superior para os dias 14, 17 e 21 de abril de 2012 e não veiculada pelo Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda.

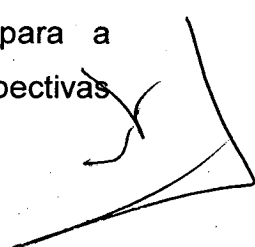
O § 2º do art. 6º da Res.-TSE 20.034/97 disciplina que o partido responsável pelas inserções deve encaminhar à emissora que escolher para transmiti-las cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início de sua transmissão.

Na espécie, em que pese a alegação do reclamante de que encaminhou à reclamada ofício acompanhado da autorização judicial para a transmissão e da mídia dos programas no prazo legal, observou-se existir comprovação do recebimento da autorização e do material para veiculação pelo reclamado somente em 13.4.2012, conforme documentos acostados às fls. 4 e 42 (53) dos autos.

Além disso, a cópia do Aviso de Recebimento (AR), com data de entrega de 8.3.2012, e encaminhado ao reclamado em mensagem eletrônica do Sr. Miguel Netto, Assessor de Imprensa do PSB – São Paulo, de 19.4.2012 (fls. 43-44 (54-55)), não contém a declaração de seu conteúdo.

Ressalte-se, por fim, a mensagem eletrônica enviada pelo Sr. Gerson (PSB – Brasília) ao Sr. Miguel Netto (fl. 45 (56)), na qual é solicitada a correção “de dados de envio de mapas de mídia, documentos, fitas de propaganda da TV Tribuna – Baixada Santista”, com endereço diverso do referido AR.

Desse modo, não logrou o reclamante comprovar o tempestivo encaminhamento da autorização judicial desta Corte Superior para a veiculação das inserções nos dias 14, 17 e 21.4.2012 e das respectivas



mídias, estando o reclamado desobrigado da transmissão, por força do disposto no § 3º do art. 6º da Res.-TSE 20.034/97.

A propósito do tema, transcrevo excertos de decisões proferidas pelos eminentes Ministros Arnaldo Versiani e Cezar Peluso, respectivamente, nos autos do Processo PP 180159/DF (DJe de 27.2.2012) e MS 3.448/RN (DJ de 8.6.2006):

PP 180159/DF

No caso, o próprio PPL assevera que, ao formular o pedido de inserção de horário eleitoral para o ano de 2012, fizemos constar do mesmo o endereço constante do site do Grupo Bandeirante disponibilizado na internet, sem ter a devida preocupação de fazer a conferência se de fato aquele número correspondia ao nº de *fac-símile* exigido pela Resolução TSE 20.034/97. Em 12.1.2012, em manifestação de fls., embora tenha Vossa Excelência determinado o encaminhamento com urgência do número do fax, por falha e desatenção nossa, foi informado o nome do funcionário responsável pelo setor de programação da emissora geradora do programa, e comunicado dois números de telefone, nosso advogado não fez nenhuma indicação de qual seria o número do fax para comunicação do TSE da decisão de Vossa Excelência ao Grupo Bandeirantes de Rádio e Televisão" (fl. 35).

Vê-se que a transmissão da propaganda partidária deixou de ser efetivada por circunstâncias imputáveis à agremiação política, não podendo, portanto, ser deferida nova data para veiculação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de nova data para veiculação do programa partidário do PPL.

MS 3.448/RN

Consta do documento acostado à fl. 107, apresentado pelo partido, que a TV Cabugi somente foi informada sobre a aprovação das inserções por veicular em 8, 10, 13, 15, 17 e 20.2.2006 no dia 7.2.2006, ou seja, 24 horas antes da primeira inserção.

Por considerar intempestiva a comunicação, a emissora recusou-se a transmitir as inserções.

O Tribunal Regional, na sessão de 11.5.2006, concluiu que a emissora deveria transmiti-las e designou os dias 14.5.2006, 4.6.2006 e 11.6.2006 para que o fizesse (fl. 94).

Daí, a irrisignação da emissora.

Ora, a Res. TSE nº 20.034, no art. 7º, estabelece que a antecedência de 24 horas deve ser observada para a entrega das fitas referentes às inserções.

Isso foi cumprido.



Mas, para a entrega do plano de mídia e do acórdão que deferiu a veiculação das inserções, o prazo é de 15 dias, como dispõe o art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 20.034, *verbis*:

Art. 6º [...]

[...]

§ 2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las.

[...].

Como bem asseverado por esta Corte, no julgamento da Petição nº 1.303:

[...]

Claro está que é da exclusiva responsabilidade do próprio partido encaminhar à emissora o material a ser veiculado, observando o prazo estabelecido, sob pena de incorrer no disposto no § 3º do art. 6º da citada resolução [Res.-TSE nº 20.034], *verbis*:

"§ 3º As emissoras estão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto no parágrafo anterior".

[...] (trecho do voto da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, na sessão de 27.5.2004).

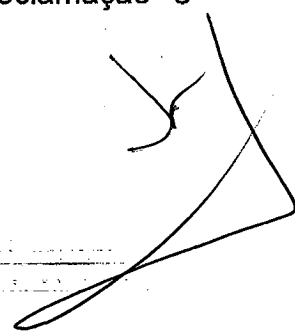
No caso dos autos, não foi cumprido o prazo de 15 dias para o encaminhamento, pela agremiação, do plano de mídia e do acórdão que deferiu a veiculação das inserções.

Por esse motivo, a emissora está desobrigada de veiculá-las, por força do art. 6º, § 3º, da Res. TSE nº 20.034.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender a ordem de transmissão das inserções que seriam realizadas em 4.6.2006 e 11.6.2006. Inl..

Forte nessas razões, julgo improcedente a reclamação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rcl nº 258-84.2012.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Reclamante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional (Advogados: Murilo Sérgio da Silva Neto e outros). Reclamada: SAT – Sistema A Tribuna de Comunicação de Santos Ltda. (Advogados: Maurício Guimarães Cury e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presente a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.6.2012.